



GABINETE DA VEREADORA YOMARA LINS

PROJETO DE LEI N. 580 /2023

ESTABELECE o Programa SOS CRIANÇA para socorro e prevenção a crianças e adolescentes em situação de violência no âmbito do município de Manaus.

Art. 1º Fica estabelecido o Programa SOS CRIANÇA para socorro e prevenção a crianças e adolescentes em situação de violência no âmbito do município de Manaus.

Art. 2º O pedido de socorro deverá ser realizado através de um sinal feito com a mão:

Parágrafo único. O sinal é feito com a palma de qualquer uma das mãos levantada e o polegar encostado dobrando os demais dedos para baixo ocultando simbolicamente o dedo polegar.

Art. 3º A pessoa que receber e reconhecer o pedido de socorro deverá prestar pronto atendimento coletando dados básicos como nome, endereço e telefone e, logo após, prestar denúncia ao Conselho Tutelar – Disque 125 ou Disque Direitos Humanos – Disque 100.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de outubro de 2023.


YOMARA LINS
VEREADORA/PRTB



GABINETE DA VEREADORA YOMARA LINS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer o Programa SOS CRIANÇA para socorro e prevenção a crianças e adolescentes em situação de qualquer tipo de violência no âmbito do município de Manaus.

O intuito deste Projeto não é tão somente a prevenção, também se busca a redução da violência contra a criança e ao adolescente com altos índices e em crescimento a cada dia que passa. Um dos piores efeitos da violência é a fragilização da formação do sentimento de pertencimento tanto em relação aos familiares quanto na sociedade e suas instituições.

Desde a Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989) toda criança ou adolescente têm o direito humano de viver sem violência. E no Brasil, sendo prioridade absoluta, segundo a própria Constituição Federal (1988, art. 227) e outros dispositivos como o ECA (Lei nº 8.069/90) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16).

No período de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 (41,2%) em crianças e 119.377 (58,8%) em adolescentes. Observa-se que houve um aumento no número de notificação de violência sexual contra crianças e adolescentes entre 2015 e 2019, no entanto, em 2020, houve um decréscimo nesse número. Em 2021, o número de notificação foi o maior registrado ao longo do período analisado.¹

Entre as ações para proteção das crianças e também dos adolescentes têm sido realizadas várias ações, contudo sempre voltadas à realização de denúncias por terceiros para acionamento da rede de proteção. E, em relação a isso o sinal gestual universal pode possibilitar que a própria criança ou adolescente vítima busque ajuda se faz totalmente eficaz. A ideia é pactuar uma forma segura para que crianças e adolescentes solicitem ajuda e, concomitantemente, realizar ampla campanha de divulgação para informar a população sobre o significado do código gestual, de maneira a torná-lo facilmente reconhecível e disparador de denúncias e acionamento da rede de proteção integral.

A Lei nº 13.431/2017 além de destacar a proteção integral à crianças e adolescentes e os meios para viverem sem violência definiu em seu artigo 4º as formas de violência:

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>



GABINETE DA VEREADORA YOMARA LINS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\) Vigência²](#)

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2860
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DA VEREADORA YOMARA LINS

No Brasil, 14,6% dos adolescentes, ou seja, um em cada sete, sofreram algum tipo de violência sexual, o que inclui desde assédio a estupro. Desses, 5,6% tiveram relação sexual forçada. Os dados são da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2009/2019, divulgados hoje (13) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O IBGE identificou que, muitas vezes, o adolescente, seja pela falta de maturidade ou pelo contexto em que é socializado, não tem clareza sobre o que é ou não considerado violência sexual, por isso, em 2019, a pesquisa mudou e passou a trazer exemplos desse tipo de violência, como ser tocado, manipulado, beijado ou ter passado por situações de exposição de partes do corpo. O percentual, então, aumentou para cerca de 15%, sendo que quase 6% tiveram relação sexual forçada.³

Outro tipo de abuso é o trabalho infantil que é o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país e atualmente, por lei, o trabalho é permitido a partir dos 16 anos, desde que não seja insalubre, perigoso ou no horário noturno e aos 14 anos, é permitido o ingresso como aprendiz.

O sinal conforme cartilha do CNJ deverá ser reproduzido dessa forma:



4

Insta salientar que o referido Projeto cumpre com as exigências legais trazidas pela Constituição Federal em seu artigo 37 e, também, tal Campanha não gerará impactos financeiros visto que poderá ser englobada em outra já existente acerca do tema podendo ser custeada com recursos financeiros já existentes, observando a regra prevista nas normas vigentes.

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/um-cada-sete-adolescentes-sofreu-algum-tipo-de-violencia-sexual>
⁴ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/campanha-contra-violencia-infantojuvenil-foninj-2.pdf>



É dever do Poder Público, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, artigo 8, inciso II c/c artigo 22, inciso I da LOMAM, promover medidas de interesse local assegurando segurança pública suplementando a legislação estadual, se necessário, e tampouco conflita com a competência privativa de outros Chefes do Executivo.

Dessa forma, solicito o apoio de todos os parlamentares para deliberação plenária requerendo a aprovação desta propositura, a fim de que os trabalhos sejam realizados.

Manaus, 17 de outubro de 2023.


YOMARA LINS
VEREADORA/PRTB